



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499-60.  
2012.6.06.0107 – CLASSE 6 – UMIRIM – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Josefa da Silva Pinto

**Advogados:** José Marques Junior e outro

**Agravado:** José Eufrazio Sales Teixeira

**Advogados:** Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. SUPLENTE. COLIGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias às da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente (art. 53 do CPC).
2. O suplente – nas ações eleitorais que objetivam a cassação de mandato eletivo conquistado por meio de eleições proporcionais – somente atua na qualidade de assistente simples.
3. Não tendo o titular da ação recorrido, o interesse jurídico do assistente não sobrevive, especialmente quando integra coligação diversa do candidato cujo mandato se questiona e, por se tratar de eleição proporcional, os votos atribuídos a este beneficiarão a respectiva legenda (art. 175, § 4º, do CE).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de junho de 2015.

**MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA**

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), reformando sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Eufrásio Lopes Teixeira, vereador do Município de Umirim/CE, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio no pleito de 2012.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DEINVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES PARA AGRICULTORES OBTEREM O BENEFÍCIO SEGURO SAFRA/2012. DECLARAÇÕES EM BRANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTUITO ELEITOREIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – "(...) Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção da anuência ou do conhecimento do fato. (...)" (RO 140067, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJ – 31/03/2014, pág. 93)

2 – "(...) Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...)" (Respe 42512, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ – 25/08/2014, pág. 168-169)

3 – Caso em que não ficou, de fato, comprovado que o Recorrente fornecia declarações em branco para fins de recebimento do Seguro Safra de 2013, muito menos em troca de voto. Nenhuma testemunha afirmou presenciar tal manifestação, à exceção de denunciante, que demonstrou notório interesse na condenação do Recorrente.

4 – É completamente desarrazoado e desproporcional o uso de presunção e conjecturas para impor uma penalidade a alguém, sobretudo quando está em jogo o efetivo exercício da cidadania, que na espécie restou bem demonstrado através dos 443 (quatrocentos e quarenta e três) votos obtidos pelo Sr. José Eufrásio Sales Teixeira, no pleito de 2012, no Município de Umirim.

5 – Sentença reformada.

6 – Penalidades afastadas.

7 – Recurso provido. (Fls. 778-779)



No recurso especial, Josefa da Silva Pinto, primeira suplente de vereador, apontou violação aos arts. 222, 237 e 262, IV, do Código Eleitoral; 26 e 41-A da Lei nº 9.504/97; e 22 da LC nº 64/90.

Sustentou possuir legitimidade ativa para integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista seu interesse no resultado do julgamento, cuja condenação do vereador investigado pode assegurar a sua diplomação, como primeira suplente.

Afirmou que seu interesse decorre da possibilidade de ser alcançada pelos efeitos da sentença e que sua participação no feito independe da atuação do assistido.

Aduziu que, com a cassação do mandato do agravado, haverá a nulidade dos votos a ele atribuídos, o que acarretará a sua posse e exercício no cargo.

Alegou que o agravado praticou captação ilícita de sufrágio com a doação de valores pecuniários a eleitores em troca de apoio político.

Pontuou que a configuração do ilícito não exige participação direta e pessoal do candidato.

Ressaltou, ainda, que o fornecimento de benefícios, em larga escala, à população carente possui potencialidade danosa suficiente para desequilibrar o pleito.

Citou ementas de julgados.

Requeru sua admissão no feito como terceira juridicamente interessada, bem como o provimento do recurso para cassar o diploma do agravado e dar-lhe posse como vereadora na condição de primeira suplente.

O apelo teve trânsito negado às fls. 817-818.

Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se afirma o preenchimento de todos os requisitos para admissibilidade do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 830-846.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 850-853).



Em 23.2.2015, neguei seguimento ao agravo (fls. 856-860).

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual Josefa da Silva Pinto insiste em ser parte legítima para interpor recurso especial na espécie e, no mérito, pleiteia a reforma do acórdão regional, pela procedência da AIJE (fls. 860-886).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, não havendo argumento algum capaz de modificar minha convicção sobre a matéria e tendo sido devidamente enfrentadas as teses recursais, mantenho integralmente a decisão agravada, cujo teor é o seguinte:

O agravo não merece prosperar, ante a ilegitimidade recursal.

Na origem, a AIJE foi ajuizada pelo Ministério Público para apurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio supostamente praticados pelo agravado José Eufrazio Sales Teixeira, vereador eleito no pleito de 2012, em decorrência do fornecimento de declarações para fins de recebimento do benefício Seguro-Safra.

O TRE/CE, alterando a sentença, julgou improcedentes os pedidos, diante da fragilidade das provas produzidas.

A agravante requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, alegando que sua legitimidade decorre do interesse no resultado do julgamento, tendo em vista que a condenação do agravado lhe asseguraria a diplomação, como primeira suplente de vereadora.

Ocorre, todavia, que, conforme consignado na decisão agravada, *"sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo necessário foi indeferida pelo Relator, às fls. 60/61 (Protocolo nº. 7.029/2014). Isso porque a recorrente pertence à coligação diversa da que elegeu o recorrido, de modo que, na hipótese de eventual cassação do mandato do vereador, os votos seriam computados para a legenda a qual pertencia o recorrido, consoante a leitura do art. 175, § 4º do Código Eleitoral"* (fls. 817-818).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o suplente que não figurou no processo principal, nem mesmo na qualidade de assistente simples, não tem legitimidade para interpor, isoladamente, recurso especial do acórdão que julgou improcedente



os pedidos contidos em AIJE, cuja procedência poderia acarretar a cassação do vereador eleito.

Isso porque, *"a lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato"* (ED-RO nº 437764/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012).

Vale esclarecer, ainda, que não há interesse jurídico próprio do suplente em interpor recurso da decisão, uma vez que a pretensão de assumir o mandato consiste em interesse de fato, que não o autoriza a interpor o recurso na qualidade de terceiro prejudicado, mas somente como assistente simples, que recebe o processo no estado em que se encontra e se submete à atuação do assistido.

Na espécie, o *Parquet* não se insurgiu contra o acórdão da Corte Regional, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal da agravante, mesmo que tivesse sido admitida no feito como assistente simples, pois as faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente (art. 53 do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 499-60.2012.6.06.0107/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Josefa da Silva Pinto (Advogados: José Marques Junior e outro). Agravado: José Eufrazio Sales Teixeira (Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.6.2015.